

PROJETO DE LEI N.º 1.269-A, DE 2025

(Do Sr. Bibo Nunes)

Dispõe sobre a dedução do imposto de renda devido de valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços destinados à proteção da pessoa idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N°, DE 2025 (Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre a dedução do imposto de renda devido de valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços destinados à proteção da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2026, até o ano-calendário de 2030, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços voltados à proteção da pessoa idosa, previamente aprovados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e publicados no Diário Oficial da União.

- § 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:
- I relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;
- II relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
- § 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.





§ 4º O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de comprovação das doações e patrocínios para fins da dedução prevista no **caput** deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um incentivo fiscal que permite a dedução, no Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, de valores correspondentes a doações e patrocínios destinados à proteção da pessoa idosa. Busca-se, com isso, estimular a participação efetiva da sociedade e do setor privado no financiamento de políticas públicas e iniciativas que assegurem os direitos da população idosa, de modo a promover sua dignidade e seu bem-estar.

O Brasil atravessa um acelerado processo de envelhecimento populacional. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que, em 2023, a população com 60 anos ou mais representava 15,6% do total, um aumento significativo em relação aos 8,7% registrados em 2000. Projeções indicam que essa parcela poderá alcançar 28% em 2046 e 37,8% em 2070, tornando os idosos o maior grupo etário do país¹.

Apesar dessa realidade demográfica, a população idosa no Brasil enfrenta vulnerabilidades de toda sorte: econômicas, de saúde, de acessibilidade e de integração social. Como exemplo, aproximadamente 2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha da pobreza no Brasil, o que evidencia a necessidade urgente de redes de proteção social mais robustas².

PUCRS Data Social: 2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha de pobreza no Brasil. Disponível em: https://portal.pucrs.br/noticias/impacto-social/idosos-pobres-no-brasil/. Acesso em 05 mar 2025.





Idosos deixam de ser a menor parcela da população e já superam faixa de 15 a 24 anos, diz IBGE. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2024/08/22/idosos-populacao-jovens.ghtml. Acesso em 05 mar 2025.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa idosa seus direitos fundamentais, mas ainda não há correspondência em políticas públicas suficientemente robustas para materializar os direitos ali previstos. O orçamento público direcionado às políticas de proteção ao idoso permanece insuficiente diante da crescente demanda. O Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei nº 12.213/2010, embora represente um avanço, ainda possui capacidade limitada de captação de recursos face à magnitude das necessidades existentes.

Nesse quadro, a insuficiência de recursos para políticas de proteção à pessoa idosa agrava a vulnerabilidade social desse grupo, com consequências tangíveis, como o aumento da pobreza, negligência, violência e dificuldades no acesso a serviços básicos. A ausência de mecanismos efetivos para fomentar o financiamento privado e complementar às ações do Estado gera um quadro de sobrecarga nos serviços públicos, o que compromete a eficiência e a qualidade do atendimento a essa população. Ainda, o desestímulo à filantropia e ao investimento social restringe o potencial de colaboração entre o setor privado, as organizações da sociedade civil e o poder público.

Diante desse contexto, este projeto de lei propõe a criação de um novo instrumento tributário que permita a dedução de valores relativos a doações e patrocínios feitos por pessoas físicas e jurídicas em prol de ações e serviços destinados à proteção da pessoa idosa, com limite de 4% do imposto devido para pessoas jurídicas e de 6% para pessoas físicas. A medida é temporária, com vigência de 2026 a 2030, a fim de permitir a avaliação de seus impactos e resultados e cumprir o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a solução proposta dialoga com a atual possibilidade de dedução no imposto de renda de doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso (Lei nº 12.213/2010), tratando-se, pois, de soluções complementares entre si.

Portanto, esta proposta reafirma o compromisso deste Congresso Nacional com a proteção da população idosa por meio de um



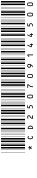


mecanismo que promove justiça social e sustentabilidade de políticas voltadas a esse segmento crescente da sociedade brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BIBO NUNES)







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9249
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250

CÂMARA DOS DEPUTADOSGabinete do Deputado Coronel Meira

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.269, DE 2025

Dispõe sobre a dedução do imposto de renda devido de valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços destinados à proteção da pessoa idosa.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.269, de 2025, de autoria do nobre Deputado Bibo Nunes, propõe estabelecer, a partir do ano-calendário de 2026, até o ano-calendário de 2030, a dedução do imposto de renda devido de valores correspondentes a doações e patrocínios, por pessoas físicas ou jurídicas, em prol de ações e serviços destinados à proteção da pessoa idosa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 09/05/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Finanças e Tributação (mérito e Art. 54,

1



CÂMARA DOS DEPUTADOSGabinete do Deputado Coronel Meira

RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Encerrado o prazo nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXV, alínea "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.269, de 2025.

A população brasileira está envelhecendo em ritmo acelerado e, segundo dados do IBGE, até 2030 o número de pessoas com 60 anos ou mais ultrapassará o de crianças e adolescentes de até 14 anos. Essa projeção impõe ao Estado e à sociedade civil o dever cada vez mais inadiável de garantir os direitos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

Nesse sentido, o projeto em apreço oferece um instrumento eficaz para ampliar os recursos destinados a instituições, projetos e programas voltados à atenção e ao cuidado da população idosa. Sabe-se que a dedução incentivada no imposto de renda já é aplicada com sucesso em outras áreas, como a cultura, o esporte e a infância e adolescência, e sua extensão à pauta do envelhecimento é não apenas oportuna, como também urgente.

A proposição reforça os princípios da solidariedade social e da corresponsabilidade entre Estado e sociedade na promoção dos direitos da pessoa idosa, além de fomentar a atuação de organizações da sociedade civil que desempenham papel fundamental na execução de ações complementares às políticas públicas.



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900 Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOSGabinete do Deputado Coronel Meira

Por fim, é importante ressaltar que a medida possui potencial para gerar impactos positivos sem comprometer a arrecadação fiscal de maneira significativa, o que será propriamente avaliado na Comissão de Finanças e Tributação. Porém, os valores deduzidos retornarão à sociedade na forma de serviços e ações concretas, com potencial de reduzir custos futuros em áreas como saúde, assistência e previdência social, o que revela o impacto positivo da medida.

Diante o exposto, por entender que a matéria atende ao interesse público e contribui de forma significativa para o fortalecimento da rede de proteção e cuidado à população idosa no Brasil, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.269, de 2025.

Sala da Comissão, em de julho de 2025.

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL/PE)

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.269, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.269/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Lincoln Portela e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA Presidente



FIM DO DOCUMENTO